

				Texto final
Resolução nº XX, de XX de 2024	Contribuições	Justificativas	Análise SRS	Resolução nº XX, de XX de 2024
Altera a Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil e de outras providências.				Altera a Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, que estabelece os preços públicos a serem cobrados pelo prestador de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Distrito Federal na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil e de outras providências.
O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso de suas atribuições prevista no inciso III, do artigo 23, da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada, com base nos elementos constantes do processo SEI nº 00197-XXX e as contribuições da Audiência Pública nº XX/2024, resolve:				O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso de suas atribuições prevista no inciso III, do artigo 23, da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada, com base nos elementos constantes do processo SEI nº 00197-XXX e as contribuições da Audiência Pública nº XX/2024, resolve:
Art. 1º A Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:				Art. 1º A Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2º				"Art. 2º
XXI - resíduos segregados: resíduos da construção civil classe A e classe B, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002, segregados pelos geradores e acondicionados separadamente de acordo com suas classes para fins de reuso, reciclagem ou armazenamento para uso futuro;	XXI - resíduos segregados: resíduos da construção civil classe A e B, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002, segregados pelos geradores e acondicionados separadamente de acordo com instrução referente à segregação emitida pelo prestador de serviço.	Incluir resíduos Classe B na definição de "resíduos segregados". Esclarecer que o acondicionamento deve seguir instruções do prestador de serviços.	AC	XXI - resíduos segregados: resíduos da construção civil classe A e B, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002, segregados pelos geradores e acondicionados separadamente de acordo com instrução emitida pelo prestador de serviço, para fins de reuso, reciclagem ou armazenamento para uso futuro;
XXII- resíduos não segregados: resíduos de construção civil não segregados pelo gerador e entregues para destinação final;				XXII- resíduos não segregados: resíduos de construção civil não segregados pelo gerador e entregues para destinação final;

<p>XXIII- carga mista: quando a opção de pagamento for por tonelada de resíduos e houver no mesmo veículo transportador, uma caçamba de resíduos segregados e uma caçamba de resíduos não segregados ou de poda e galhadas;</p>	<p>Excluir esse dispositivo</p>	<p>Contudo, em que pese a possibilidade de concretização da referida alteração, esta Autarquia encontrou dificuldades na compreensão das justificativas técnicas que a embasam, a partir da leitura da Nota Técnica Nº 17/2024 - ADASA/SEF/CORE (SEI nº 152264988). No documento em questão não se pôde observar avaliações de possíveis impactos da alteração em questão na cadeia de gestão de RCC no DF.</p> <p>()...</p> <p>Salientamos a necessidade de reflexão mais aprofundada sobre essa temática tendo em vista que a diferenciação de preços apresentada na Resolução ADASA nº 14/2016 foi proposta com o intuito primordial de estimular a segregação na origem dos Resíduos da Construção Civil e, do ponto de vista desta Autarquia, não se vislumbra que a proposição da tipologia de carga em questão reforçaria esse estímulo, contudo, é também incerto se ela atuaria no sentido inverso. (Contribuição SLU)</p>	<p>No modelo atual, quando o veículo transportador carrega duas caçambas com diferentes tipos de resíduos, o prestador de serviços realiza a cobrança com base no maior preço público. Isso resulta em um aumento de sua arrecadação, enquanto os transportadores enfrentam um custo significativamente maior, uma vez que precisam pagar pelo valor mais elevado.</p> <p>Dessa forma, considerando que o Distrito Federal não dispõe de um modelo de cobrança que permita ao próprio gerador pagar pela destinação final de seus resíduos, que a não segregação dos resíduos na fonte está sujeita à aplicação de penalidades pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas, e que a média aritmética dos valores resulta em uma remuneração adequada pelos serviços prestados, entende-se que a instituição de um preço público para carga mista não prejudica a sustentabilidade econômico-financeira do prestador de serviços e promove uma cobrança mais justa para os usuários da URE. Além disso, para facilitar a operação da URE, foi incluída na redação do art. 13-C a obrigação dos transportadores descarregarem as caçambas nos locais indicados pelo prestador de serviços sob pena de serem cobrados pelo tipo de resíduos de maior valor.</p>	<p>XXIII- carga mista: quando a opção de pagamento for por tonelada de resíduos e houver no mesmo veículo transportador, uma caçamba de resíduos segregados e uma caçamba de resíduos não segregados ou de poda e galhadas;</p>
	<p>Manter o dispositivo</p>	<p>A introdução do conceito de "carga mista" atende parcialmente às demandas dos transportadores, mas é necessário garantir que a cobrança seja proporcional à quantidade de resíduos efetivamente transportados.</p> <p>Não é aceitável que os transportadores sejam obrigados a pagar pelo tipo de Elemento gráfico sem etiquetaresíduo de maior valor em casos de carga mista.</p> <p>Reiteramos a necessidade de um modelo mais equitativo para evitar oneração excessiva. (ASCOLE)</p>		

XXIV- destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.” (NR)				XXIV- destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.” (NR)
“art. 8º				“art. 8º
II- aos geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil e de podas e galhadas: a destinação final ambientalmente adequada.” (NR)				II- aos geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil e de podas e galhadas: a destinação final ambientalmente adequada.” (NR)
“Art. 13				“Art. 13
§ 1º O prestador de serviços deverá emitir instrução referente à segregação dos resíduos da construção civil para destinação final em suas instalações, prevendo a sua segregação, no mínimo em classe A e classe B, em conformidade com a Lei Distrital nº 4.704/2011 e demais normas legais, regulamentares e técnicas.	§ 1º O prestador de serviços deverá emitir instrução referente à segregação dos resíduos da construção civil, no mínimo em classe A e classe B, em conformidade com a Lei Distrital nº 4.704/2011 e demais normas legais, regulamentares e técnicas, procedendo-se com a sua revisão e atualização na medida em que se observem mudanças que alterem as condições de processamento.		Acatado por meio da inclusão do § 1º no art. 13-B	§ 1º O prestador de serviços deverá emitir instrução referente à segregação dos resíduos da construção civil para destinação final em suas instalações, prevendo a sua segregação, no mínimo em classe A e classe B, em conformidade com a Lei Distrital nº 4.704/2011 e demais normas legais, regulamentares e técnicas.
§ 4º O serviço de destinação final ambientalmente adequada de resíduos da construção civil implicará na cobrança de preços públicos diferenciados para resíduos segregados, resíduos não segregados, podas e galhadas e carga mista, conforme Anexo Único desta Resolução.” (NR)				§ 4º O serviço de destinação final ambientalmente adequada de resíduos da construção civil implicará na cobrança de preços públicos diferenciados para resíduos segregados, resíduos não segregados, podas e galhadas e carga mista, conforme Anexo Único desta Resolução.” (NR)
			Inclusão do §6º para incorporar a obrigatoriedade de revisão da instrução do prestador de serviços sobre segregação dos resíduos sempre que for identificada a viabilidade técnica, econômica - financeira de aproveitamento de outros materiais.	§6º O prestador de Serviços deverá preceder com a atualização da instrução referente à segregação dos resíduos da construção civil de que trata o §1º deste artigo sempre que for implementado processos de reúso e reciclagem de novos materiais.
“Art. 13-A. A cobrança dos serviços de destinação final ambientalmente adequada de resíduos da construção civil será mensurada mediante a pesagem das cargas.				“Art. 13-A. A cobrança dos serviços de destinação final ambientalmente adequada de resíduos da construção civil será mensurada mediante a pesagem das cargas.

§ 1º. O prestador de serviços públicos poderá ofertar a contratação do serviço de destinação final de resíduos da construção civil mediante a cobrança de preço fixo em valor equivalente ao cobrado por 4 (quatro) toneladas de resíduos por cada caçamba estacionária de capacidade de 5m ³ (cinco metros cúbicos), respeitada a diferenciação do preço quanto a resíduos segregados, não segregados e os de podas e galhadas.				§ 1º. O prestador de serviços públicos poderá ofertar a contratação do serviço de destinação final de resíduos da construção civil mediante a cobrança de preço fixo em valor equivalente ao cobrado por 4 (quatro) toneladas de resíduos por cada caçamba estacionária de capacidade de 5m ³ (cinco metros cúbicos), respeitada a diferenciação do preço quanto a resíduos segregados, não segregados e os de podas e galhadas.
“Art. 13-B O prestador de serviços deverá, sempre que houver possibilidade de recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, submeter os resíduos segregados, não segregados e de podas e galhadas aos processos de triagem e reciclagem.				Art. 13-B. O prestador de serviços deverá, sempre que houver possibilidade de recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, submeter os resíduos segregados, não segregados e de podas e galhadas aos processos de triagem e reciclagem.
Parágrafo único. O prestador de serviços poderá aferir receitas decorrentes da comercialização dos agregados reciclados e dos demais produtos valorizados em suas unidades para qualquer interessado. (NR)				Parágrafo único. O prestador de serviços poderá aferir receitas decorrentes da comercialização dos agregados reciclados e dos demais produtos valorizados em suas unidades para qualquer interessado. (NR)
Art. 13-C Após a pesagem das cargas, o transportador deverá descarregar os resíduos nos locais indicados pelo prestador de serviços, priorizando sempre que possível, o seu encaminhamento para o processo de triagem e reciclagem.				Art. 13-C. Após a pesagem das cargas, o transportador deverá descarregar os resíduos nos locais indicados pelo prestador de serviços, priorizando sempre que possível, o seu encaminhamento para o processo de triagem e reciclagem.
Parágrafo único. Os veículos que estiverem transportando carga mista deverão descarregar as respectivas caçambas nos locais indicados para cada uma delas. (NR)				§ 1º Os veículos que estiverem transportando carga mista deverão descarregar as respectivas caçambas nos locais indicados para cada uma delas.
			Com o objetivo de garantir a eficiência operacional da unidade, foi incluído dispositivos que inibe a deposição de cargas nos locais distintos daqueles indicados pelo prestador de serviços.	§ 2º No caso do descumprimentos do disposto no parágrafo anterior pelo transportador, deverá ser cobrado o valor correspondente ao tipo de resíduo de maior preço público.
Art. 14. As unidades de destinação final de resíduos da construção civil deverão dispor no mínimo de:				Art. 14. As unidades de destinação final de resíduos da construção civil deverão dispor no mínimo de:
I - balanças rodoviárias adequadas e distantes para a pesagem de veículos na chegada e na saída da instalação, em quantidade suficiente para atendimento da demanda;				I - balanças rodoviárias adequadas e distantes para a pesagem de veículos na chegada e na saída da instalação, em quantidade suficiente para atendimento da demanda;
II - portão e cercamento no perímetro da área de operação, de forma a impedir o acesso de pessoas não autorizadas e de animais;				II - portão e cercamento no perímetro da área de operação, de forma a impedir o acesso de pessoas não autorizadas e de animais;
III - vias de acesso sinalizadas e adequadas ao tráfego dos veículos transportadores;				III - vias de acesso sinalizadas e adequadas ao tráfego dos veículos transportadores;

IV - controle de acesso, com cadastramento dos veículos;				IV - controle de acesso, com cadastramento dos veículos;
V - possuir áreas distintas para a disposição segregada dos resíduos recebidos;			Feito ajuste na redação visando adequação do item ao caput.	V - áreas distintas para a disposição segregada dos resíduos recebidos;
VI- área para disposição final de rejeitos; e				VI- área para disposição final de rejeitos; e
VII- instalações de reciclagem dos resíduos." (NR)				VII- instalações de reciclagem dos resíduos." (NR)
Art. 2º. Altera o Anexo da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar com a redação do Anexo desta Resolução.				Art. 2º. O Anexo da Resolução nº 14, de 15 de setembro de 2016, passa a vigorar com a redação do Anexo desta Resolução.
Art. 3º. O prestador de serviços deverá adequar a instrução normativa referente à segregação dos resíduos da construção civil de que trata o art. 13, §1º da Resolução nº 14 de 15 de setembro de 2016 no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Resolução.			Alterado por iniciativa própria para padronizar o prazo do art. 3º com o do art. 4º.	Art. 3º. O prestador de serviços deverá adequar a instrução normativa referente à segregação dos resíduos da construção civil de que trata o art. 13, §1º da Resolução nº 14 de 15 de setembro de 2016 no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Resolução.
	Considerar um período de cerca de 180 dias para que esta Autarquia proceda com tais ajustes		AC	Art. 4º O prestador de serviços deverá iniciar a cobrança de preço público para "carga mista" a partir do dia 01 de junho de 2025.
Art. 4º. Esta Resolução entra em 1º de janeiro de 2025.				Art. 5º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2025.
Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.				Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.